

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	25
COORDENADORIA DE SESSÕES	33
ATOS DO PRESIDENTE	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 227/2026

PROCESSO TC/MS: TC/378/2025

PROTOCOLO: 2395731

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

DENUNCIANTE: IMPÉRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - MARCO AURELIO DE JESUS LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS PARA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DECORRENTE DE COINCIDÊNCIA DE DATAS. COINCIDÊNCIA TEMPORAL ENTRE ASSINATURA DO CONTRATO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE FAVORECIMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU IRREGULARIDADE. PESQUISA DE PREÇOS REGULAR. CONTRATAÇÃO POR VALOR INFERIOR AO ESTIMADO. PROPOSTA VÁLIDA E COMPATÍVEL COM O MERCADO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 72 E 23 DA LEI N. 14.133/2021. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A coincidência temporal entre as datas de assinatura do contrato e de publicação do edital é considerada mera casualidade, na ausência de elementos probatórios mínimos que indiquem favorecimento indevido ou violação aos princípios da Administração Pública. Índícios meramente formais, quando isolados, não configuram irregularidade.
2. A alegada inconsistência na estimativa de preços não se sustenta, diante da regular realização de pesquisa prévia com base em cotações obtidas junto a três fornecedores, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021 e o regulamento municipal aplicável.
3. A diferença entre o valor estimado e o valor contratado, quando este é inferior e resulta de proposta válida e compatível com o mercado, não caracteriza irregularidade, mas sim indicativo de economicidade, desde que atendidos os requisitos legais de instrução processual, pesquisa de preços e exequibilidade da proposta.
4. A presunção de inexequibilidade de preços é relativa e exige demonstração objetiva de inviabilidade, garantindo ao licitante o contraditório e a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta, conforme o art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021.
5. Improcedência da denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito; com o conseqüente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar o sigilo** processual imposto.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1683/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3311/2010



PROTOCOLO: 978751**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA**JURISDICIONADO:** RUDI PAETZOLD**ADVOGADOS:** JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO – OAB/MS 16.263, LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 16.447, MURILO GODOY – OAB/MS 11.828/MS, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2010

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 7159/2026 (peça. 59, fl. 2392), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação da cobrança decorrente da impugnação determinada no item “II” da Decisão Simples DS01 - SECSSES - 461/2013 (peça. 24, fl. 50), bem como noticia a quitação da multa fixada no item “III” da mesma decisão, no âmbito do Processo TC/MS nº 3311/2010, que versa sobre o Contrato Administrativo nº 054/2010, na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, sob responsabilidade do **Sr. Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal à época dos fatos, encaminhando os autos a este Gabinete para deliberação.

No curso da instrução processual, esta Corte proferiu a Decisão Simples - DSG - G.PRCs - 06983/2010 (peça. 4, fl. 10), pela qual foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Posteriormente, foi proferida a Decisão Simples DS01 - SECSSES - 461/2013 (peça. 24, fl. 50), que declarou irregulares os atos praticados pelo responsável, determinando a impugnação do valor de R\$ 5.439,90 (cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), além da aplicação de multa administrativa no valor correspondente de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesas.

Verifica-se dos autos que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 30 de setembro de 2013, conforme Termo de Certidão de fl. 1187.

Em relação às deliberações fixadas no presente processo, constata-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 5.439,90 (cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), no item “II” da Decisão Simples - DS01 - SECSSES - 461/2013, foi inscrito em dívida ativa por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 11805/2015 em 23 de abril de 2015 (peça 42, fl. 69). Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0802039-90.2015.8.12.0004, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme documentação judicial juntada aos autos (fls. 2393-2397), o Município exequente informou a quitação da obrigação executada, tendo requerido a extinção da execução.

Em razão dessa manifestação, foi proferida sentença judicial declarando extinta a execução fiscal pelo pagamento, a qual transitou em julgado em 27 de maio de 2020, sem que tenha havido interposição de recurso.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11805/2015, em 23 de abril de 2015, encontrando-se, atualmente, quitada, conforme informações extraídas do sistema da dívida ativa (e-Fazenda/PGE), constante dos autos (peça. 49, fl. 1229).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 5.439,90 (cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), no item “II” da Decisão Simples - DS01 - SECSSES - 461/2013, verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0802039-90.2015.8.12.0004 (peça. 60, fls. 2393-2397).



Entretanto, conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos (fls. 2393-2397), o próprio Município exequente informou ao Juízo competente a quitação da obrigação executada, requerendo, em razão disso, a extinção da execução fiscal.

Diante dessa manifestação, o Juízo competente reconheceu a satisfação da obrigação executada, declarando a extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autos: 0802039-90.2015.8.12.0004
Autor(es): Município de Coronel Sapucaia
Réu(s) Rudi Paetzold

Vistos.

O processo comporta extinção, tendo em vista a informação do credor no sentido de que o devedor satisfaz a obrigação.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com base no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem honorários. Sem custas (art. 26, LEF).

Tendo em vista a nítida ausência de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquite-se, com baixa na distribuição e levantamento de construção eventualmente existente.

A referida sentença transitou em julgado em 27 de maio de 2020, conforme certificado nos autos judiciais, circunstância que tornou definitiva a extinção da execução e evidenciou a satisfação integral do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0802039-90.2015.8.12.0004
Classe: Cumprimento de sentença - Classificação de créditos
Exequente: Município de Coronel Sapucaia
Executado: Rudi Paetzold

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls. 63 transitou em julgado em 27/05/2020 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Coronel Sapucaia (MS), 31 de julho de 2020.

Assim, diante do encerramento definitivo da execução judicial e da satisfação do crédito objeto da condenação, verifica-se que não subsiste pretensão executória remanescente relativa ao valor impugnado no âmbito do Processo TC/MS nº 3311/2020.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Rudi Paetzold, verifica-se que a penalidade foi fixada no item "III" da Decisão Simples - DS01 - SECSSES - 461/2013, no montante de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Verifica-se que a referida multa foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11805/2015, em 23 de abril de 2015, tendo sido objeto de cobrança.

Todavia, conforme informações extraídas do sistema da dívida ativa (e-Fazenda/PGE), a referida CDA encontra-se atualmente quitada (peça. 49, fl. 1229), não subsistindo exigibilidade do crédito.

Dessa forma, também quanto à multa administrativa, não subsiste obrigação pendente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a quitação da multa administrativa aplicada ao Sr. Rudi Paetzold, fixada no item "III" da Decisão Simples - DS01 - SECSSES - 461/2013, bem como a respectiva baixa de responsabilidade já promovida no âmbito desta Corte de Contas;



b) registre nos autos a satisfação do crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 5.439,90 (cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), no item "II" da Decisão Simples - DS01 - SECSES - 461/2013, diante da extinção da Execução Fiscal nº 0802039-90.2015.8.12.0004 pelo pagamento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27 de maio de 2020;

c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas;

d) após adotadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1586/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8153/2013

PROTOCOLO: 1416931

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2013

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho- DSP - 5300/2026 (peça. 69, fl. 488), após a juntada de informações extraídas do sistema e-SAJ do Poder Judiciário referentes aos autos nº 0844038-85.2022.8.12.0001 (peça. 70, fls. 489-490), bem como da documentação relacionada à execução judicial do crédito decorrente das deliberações fixadas no âmbito do Processo TC/MS nº 8153/2013.

O processo originário refere-se à apreciação do Contrato Administrativo nº 39/2013 celebrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, tendo como objeto a locação de ônibus executivo, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais e diversos departamentos, por meio do Pregão Presencial nº 17/2013, matéria submetida ao exame desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS nº 8153/2013.

No curso da instrução processual, esta Corte proferiu a Decisão Simples - DSG - G.JAS - 8662/2013, em 7 de outubro de 2013 (peça. 21, fl. 185), pela qual foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Posteriormente, foi proferido o Acórdão - AC02 - 947/2019 (peça 50, fls. 460-465), publicado no DOE/TCE/MS nº 2275 de 14 de novembro de 2019 (fl. 466), que declarou irregulares os atos praticados pelo responsável, determinando a impugnação do valor de R\$ 1.591,19 (mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos), referente a despesas pagas sem comprovação fiscal, além da aplicação de multa administrativa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao ordenador de despesas, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Quanto às deliberações fixadas, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 1.591,19 (mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos), fixado no item "3" da Deliberação do AC02 - 947/2019, foi inscrito em dívida ativa por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 129/2022 em 30/9/2022 (peça 66, fl. 484). Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial pelo Município de Maracaju/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0844038-85.2022.8.12.0001, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme documentação judicial juntada aos autos, o Município exequente informou a quitação da obrigação executada, tendo requerido a extinção da execução (fl. 489).

Em razão dessa manifestação, foi proferida sentença judicial declarando extinta a execução fiscal pelo pagamento, a qual transitou em julgado em 23 de abril de 2024, sem que tenha havido interposição de recurso.

b) Da multa administrativa



No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável no âmbito da Deliberação do AC02 - 947/2019, fixado no item "4", no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS, verifica-se que a referida penalidade pecuniária foi regularmente quitada no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça. 55, fls. 470-471).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 1.591,19 (mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos), no item "3" da Deliberação do AC02 - 947/2019, verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Maracaju/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0844038-85.2022.8.12.0001 (peça. 70, fls. 489-490).

Entretanto, conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, o próprio Município exequente informou ao Juízo competente a quitação da obrigação executada, requerendo, em razão disso, a extinção da execução fiscal (fl. 489).

Diante dessa manifestação, o Juízo competente reconheceu a satisfação da obrigação executada, declarando a extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Processo n. 0844038-85.2022.8.12.0001
Exequente: Município de Maracaju
Executado: Maurilio Ferreira Azambuja

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que figuram as partes acima referidas.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **declaro extinta** a presente Execução Fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

A referida sentença transitou em julgado em 23 de abril de 2024, conforme certificado nos autos judiciais, circunstância que tornou definitiva a extinção da execução e evidenciou a satisfação integral do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0844038-85.2022.8.12.0001
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Município de Maracaju
Executado: Maurilio Ferreira Azambuja

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 23 de abril de 2024.

Tatiana Vieira Cação
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)



Assim, diante do encerramento definitivo da execução judicial e da satisfação do crédito objeto da condenação, verifica-se que não subsiste pretensão executória remanescente relativa ao valor impugnado no âmbito do Processo TC/MS nº 8153/2013.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada ao responsável no âmbito da Deliberação do AC02 - 947/2019, fixado no item "4" (fls. 460-465), no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS, verifica-se que a referida sanção pecuniária foi regularmente quitada em 2 de setembro de 2020, conforme Certidão de Quitação de Multa expedida pelo sistema e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS (fls. 470-471).

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA			
PROCESSO	: TC/8153/2013		
PROTOCOLO	: 1416931		
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU		
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO		
RELATOR(A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO		
Certificamos que a multa referente à Decisão AC02 - 947/2019 foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.			
Dados da Cobrança			
Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	12/08/2020	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA	106.408.941-00
Decisão:	Valor Total Original:	Valor Total Pago:	Situação:
AC02 - 947/2019	30	R\$ 91,11	Quitada

Dessa forma, considerando a quitação da multa administrativa e a satisfação do crédito decorrente da impugnação do valor fixado por esta Corte de Contas, verifica-se a inexistência de obrigações pendentes decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 8153/2013, mostrando-se cabível o reconhecimento do cumprimento integral das determinações impostas ao responsável.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- registre nos autos a quitação da multa administrativa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, fixada no item "4" da Deliberação do AC02 - 947/2019, bem como a respectiva baixa de responsabilidade já promovida no âmbito desta Corte de Contas;
- registre nos autos a satisfação do crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 1.591,19 (mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos), no item "3" da Deliberação do AC02 - 947/2019, diante da extinção da Execução Fiscal nº 0844038-85.2022.8.12.0001 pelo pagamento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23 de abril de 2024;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas;
- após adotadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1540/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8475/1994
PROTOCOLO: 588307
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: WALDIR BASILIO DE LIMA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADOS: NÃO HÁ



TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 5257/2026 (peça 12, fl. 363), por meio do qual os autos foram submetidos a este Gabinete para apreciação das providências administrativas cabíveis, diante das informações constantes no processo acerca da situação dos créditos decorrentes das sanções aplicadas no âmbito do Processo TC/MS nº 8475/1994, de responsabilidade do Sr. Waldir Basílio de Lima (Prefeito Municipal à época dos fatos).

O processo originário refere-se à apreciação de atos administrativos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Angélica/MS, relativos ao Contrato nº 022/94, cujo objeto é a prestação de serviços como Auxiliar de Raio X no Hospital Beneficente de Angélica, matéria submetida à análise desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS nº 8475/1994.

No curso da instrução processual, esta Corte de Contas proferiu a Decisão Simples nº 066/96 (peça 11, fls. 232-233), em 7 de março de 1996, por meio da qual foi declarada a irregularidade do Contrato nº 022/94 examinado nos autos. A decisão determinou a impugnação do montante de R\$ 758,04 (setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), correspondente a 758,04 URVs à época, com a respectiva obrigação de ressarcimento ao erário municipal. Todavia, cabe ressaltar que o Relator decidiu por não aplicar a multa regimental, uma vez que a sanção já seria aplicada no processo TC/17961/94.

Posteriormente, foi proferido o Acórdão AC00-497/96 (peça 11, fls. 252-253), publicado em 27 de dezembro de 1996, por meio do qual se manteve, em todos os seus termos, a Decisão Simples nº 066/96 com obrigação de ressarcimento ao erário pelo Sr. Waldir Basílio de Lima.

Conforme certificado nos autos, a referida Decisão Simples nº 066/96 tornou-se definitiva com o trânsito em julgado ocorrido em 14 de maio de 1997 (peça 11, fl. 261).

No que se refere às deliberações fixadas nas decisões proferidas por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor fixado no item "II" na Decisão Simples nº 066/96 (peça 11, fls. 232-233), do montante de R\$ 758,04 (setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), correspondente a 758,04 URVs à época, foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Angélica/MS, dando origem à Execução de Título Extrajudicial nº 0000141-43.2000.8.12.0023, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme sentença judicial juntada aos autos (peça 13, fls. 364-365), verifica-se que o referido processo de execução de título extrajudicial foi extinto com resolução de mérito (art. 487, II, CPC) em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Ressalte-se que, conforme o Histórico do Portal de Serviços e-SAJ, a petição inicial da execução ocorreu em 9/11/2004 (fl. 365). Durante o trâmite, que perdurou por mais de uma década, restaram frustradas todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, resultando na paralisação do feito e na sentença extintiva com trânsito em julgado em 17 de setembro de 2019 (fls. 364-365).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação**2.1 Do valor impugnado**

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor fixada no item "II" na Decisão Simples nº 066/96 (peça 11, fls. 232-233), do montante de R\$ 758,04 (setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), correspondente a 758,04 URVs à época, foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Angélica/MS, dando origem à Execução de Título Extrajudicial nº 0000141-43.2000.8.12.0023, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos (peça 13, fls.364-365), o Juízo competente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva, declarando a extinção da execução com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.



Processo nº 0000141-43.2000.8.12.0023
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução
Requerente: Município de Angélica
Requerido (a): Waldir Basilio de Lima

Vistos

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por Município de Angélica em face de Waldir Basilio de Lima.

O presente feito foi distribuído em 31/01/2000.

Dado regular andamento, em 29/05/2002 os Autos foram encaminhados ao arquivo provisório, conforme despacho de fls. 62, sem qualquer manifestação do exequente dando impulso ao feito até 23/07/2012.

A parte exequente foi intimada para manifestar sobre o advento da prescrição intercorrente, mas não se manifestou.

E a síntese, decido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente da pretensão executória, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, reconhecendo deduzida no presente feito.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve efetiva participação do executado no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpram-se, no que for pertinente, as disposições do Código de Normas.

A referida sentença transitou em julgado em 17 de setembro de 2019, conforme certificado pelo Juízo competente, circunstância que tornou definitiva a extinção da execução judicial e inviabilizou a adoção de novas medidas executórias baseadas no mesmo título.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0000141-43.2000.8.12.0023
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução
Exequente: Município de Angélica
Executado: Waldir Basilio de Lima

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls. 156/159 transitou em julgado em 17/09/2019 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Angélica (MS), 23 de setembro de 2019.

Leandro Câmara dos Reis
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Dessa forma, diante do encerramento definitivo da execução judicial e da inexistência de pretensão executória remanescente, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento da cobrança do referido crédito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- registre nos autos a extinção da pretensão executória relativa ao valor impugnado do montante de R\$ 758,04 (setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), correspondente a 758,04 URVs à época, decorrente da Decisão Simples nº 066/96, diante da prescrição intercorrente reconhecida na Execução de Título Extrajudicial nº 0000141-43.2000.8.12.0023, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17 de setembro de 2019;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas;
- após adotadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1648/2026



PROCESSO TC/MS: TC/94156/2011

PROTOCOLO: 1200813

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

ADVOGADOS: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES – OAB/MS 12.497-B/MS, ANDREI MENESES LORENZETTO – OAB/MS 10.974, JOSÉ CLAUDIO BARBOSA SILVA JÚNIOR – OAB/MS 19.160, MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO – OAB/MS 4.873, MAYARA LOPES PEREIRA – OAB/MS 17.393

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 00022/2011

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - 5229/2026 (fl. 2964), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação da cobrança decorrente da impugnação determinada no item "II" da Decisão Simples nº 01/216/2013 (fls. 51-52), bem como noticia a quitação da multa fixada no item "I" da mesma decisão, no âmbito do Processo TC/MS nº 94156/2011, que versa sobre Inspeção Ordinária nº 00022/2011, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, sob responsabilidade do **Sr. Daltro Fiuza**, Prefeito Municipal à época dos fatos, encaminhando os autos a este Gabinete para deliberação.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela impugnação de despesa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como pela aplicação de multa administrativa no montante de 400 (quatrocentos) UFERMS, nos termos da Decisão Simples nº 01/216/2013, posteriormente mantida pelo Acórdão nº 62/2017 (fls. 96-98).

Verifica-se dos autos que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 27 de agosto de 2013, conforme Termo de Certidão de fl. 1421.

Em relação às deliberações fixadas no presente processo, constata-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação dos valores, fixado no montante de 30.000,00 (trinta mil reais), foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0800012-74.2016.8.12.0045 (fls.2965-2966), ajuizada pelo Município de Sidrolândia/MS em face do responsável.

A análise dos autos da referida execução evidencia que o processo permaneceu paralisado por longo período, tendo sido reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, no âmbito da referida execução.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado da sentença extintiva em 2 de dezembro de 2025, sem interposição de recurso, tendo o processo sido posteriormente arquivado de forma definitiva.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 12827/2015, em 22 de outubro de 2015, encontrando-se, atualmente, quitada, conforme informações extraídas do sistema da dívida ativa (e-Fazenda/PGE), constante dos autos (fl. 2967).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação da despesa fixada na Decisão Simples nº 01/216/2013, no montante de 30.000,00 (trinta mil reais), verifica-se que não houve recolhimento voluntário imediato pelo responsável após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas, ocorrido em 27 de agosto de 2013 (fl. 1421).

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Execução Fiscal nº 0800012-74.2016.8.12.0045, ajuizada pelo Município de Sidrolândia/MS.



A análise dos autos da referida execução evidencia que o feito não logrou êxito na satisfação do crédito exequendo, tendo permanecido paralisado por longo período, o que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, foi proferida sentença declarando extinta a execução em razão da prescrição intercorrente, com trânsito em julgado em 2 de dezembro de 2025.

Processo nº 0800012-74.2016.8.12.0045
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Município de Sidrolândia
Executado: Daltro Fiuza

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada por **Município de Sidrolândia** em face de **Daltro Fiuza**, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o valor de R\$ 42.287,67 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme título executivo acostado.

A parte exequente foi intimada sobre a fluência do prazo prescricional, na modalidade de prescrição intercorrente, manifestando concordância (f. 88).

É o que importa relatar. Decido.

No caso em tela, o processo restou arquivado em novembro de 2016 aguardando a provocação da parte exequente.

Assim, forçoso concluir que houve a prescrição da pretensão executória objeto deste litígio, uma vez que o feito permaneceu sem impulsionamento por prazo superior ao prescricional e intimada a parte exequente concordou com a fluência do prazo prescricional (f. 88).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, considerando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem custas. Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente,

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0800012-74.2016.8.12.0045
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Município de Sidrolândia
Executado: Daltro Fiuza

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso, razão por que, e conforme determinado às fls. Retro, remeto os autos ao arquivo. Nada mais.

Sidrolândia (MS), 02 de dezembro de 2025.

Desse modo, resta evidenciada a perda da pretensão executiva do crédito decorrente do valor impugnado, não subsistindo medida útil a ser adotada para a sua cobrança.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Daltro Fiuza, verifica-se que a penalidade foi fixada na Decisão Simples nº 01/216/2013, no montante de 400 (quatrocentos) UFERMS.

Verifica-se que a referida multa foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 12827/2015, em 22 de outubro de 2015, tendo sido objeto de cobrança.



Todavia, conforme informações extraídas do sistema da dívida ativa (e-Fazenda/PGE), a referida CDA encontra-se atualmente quitada, não subsistindo exigibilidade do crédito.

Dessa forma, também quanto à multa administrativa, não subsiste obrigação pendente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) registre nos autos a perda da pretensão executiva do crédito decorrente do valor impugnado fixado na Decisão Simples nº 01/216/2013, em razão da extinção da Execução Fiscal nº 0800012-74.2016.8.12.0045, por prescrição intercorrente;
- b) registre, igualmente, a prescrição da multa administrativa aplicada ao Sr. Daltro Fiuza, fixada na Decisão Simples nº 01/216/2013, inscrita sob a CDA nº 12827/2015;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade do Daltro Fiuza;
- d) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2371/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4521/2004

PROTOCOLO: 791823

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

4. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório - DSP-10939/2026 (fl. 362), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a baixa dos Autos nº 0006244-51.2008.8.12.0002, relativos à impugnação determinada no item “3” da Decisão Simples nº 02/0635/2005 (peça 1, fls. 1-2), bem como a existência de apontamentos de prescrição da multa administrativa aplicada no item “2” da mesma decisão, inscrita sob a CDA nº 11138/2008.

A Decisão Simples nº 02/0635/2005, proferida no Processo TC/MS nº 04521/2004, aplicou ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo** multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 37.166,00 (trinta e sete mil, cento e sessenta e seis reais), determinando o recolhimento da multa ao FUNTC e do valor impugnado aos cofres municipais.

Foram juntados aos autos documentos demonstrando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente das pretensões executórias relativas aos referidos créditos, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais pertinentes.

É o relatório.

5. Fundamentação

5.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R\$ 37.166,00 (trinta e sete mil, cento e sessenta e seis reais), decorrente da Decisão Simples nº 02/0635/2005, foi encaminhado à cobrança judicial no âmbito da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, promovida pelo



Município de Dourados em face do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, a qual abrangeu, entre outros títulos executivos oriundos desta Corte de Contas, o crédito decorrente do Processo TC/MS nº 04521/2004, sem prejuízo da análise individualizada do valor impugnado nestes autos.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi apresentada exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados reconhecido expressamente que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão judicial, restou consignado que o processo executivo estava paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 15 de maio de 2013, tendo o Juízo aplicado a regra de transição prevista no art. 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 e considerado como termo inicial da prescrição intercorrente a data de vigência do novo Código, concluindo que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente em março de 2021.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declarando extinta a Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, sobrevindo posteriormente certidão de trânsito em julgado em 05 de abril de 2023 e arquivamento definitivo em 08 de maio de 2023.

Autos nº 0006244-51.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou **Antonio Braz Genelhu Melo**, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 3.6.2014 – f. 257/263 -.

Por fim, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária pela Superior Instância –f. 292/297 - E, instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 304 -.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente. E, ante a decisão da Superior Instância, fica sobrestada a execução desta verba, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 9 de fevereiro de 2023.

Juiz **José Domingues Filho**
assinado digitalmente

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos: 0006244-51.2008.8.12.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Município de Dourados

Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico que na data de 05/04/2023 a sentença de fls. 305-306 transitou em julgado.

Dourados- MS, 08 de maio de 2023.



Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0635/2005.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 37.166,00 (trinta e sete mil, cento e sessenta e seis reais), impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

5.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11138/2008, em 19 de julho de 2008, vinculada ao Processo TC/MS nº 04521/2004 e à Decisão Simples nº 02/0635/2005.

A referida CDA foi incluída na Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a qual, conforme documentação juntada aos autos, abrangeu, entre outras certidões, a CDA nº 11138/2008.

No âmbito da referida execução fiscal, o próprio Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença nos autos da referida execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Processo nº 0011898-19.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0011898-19.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 08 de maio de 2026.

Posteriormente, sobreveio certidão de trânsito em julgado datada de 08 de maio de 2026, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal que abrangia a CDA nº 11138/2008.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

6. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:



- a) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R\$ 37.166,00 (trinta e sete mil, cento e sessenta e seis reais), fixado na Decisão Simples nº 02/0635/2005, reconhecida no âmbito da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2023;
- b) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11138/2008, vinculada à Decisão Simples nº 02/0635/2005, reconhecida no âmbito da Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08 de maio de 2026;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive para fins de baixa da responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo em relação aos créditos alcançados pela prescrição;
- d) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2351/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4541/2004

PROTOCOLO: 791820

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-10941/2026 (peça 10, fl. 225), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a baixa dos Autos nº 0006244-51.2008.8.12.0002, relativos à impugnação determinada no item "3" da Decisão Simples nº 02/0606/2005, bem como noticia a existência de apontamentos de prescrição da multa aplicada no item "2" da mesma decisão, inscrita sob a CDA nº 11132/2008.

A Decisão Simples nº 02/0606/2005 (peça 1, fls. 1-2), proferida no Processo TC/MS nº 04541/2004, aplicou ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo** multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 88.699,21 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), determinando o recolhimento da multa ao FUNTC e do valor impugnado aos cofres municipais.

Sobrevieram aos autos documentos demonstrando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente das pretensões executórias relativas aos referidos créditos, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R\$ 88.699,21 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), decorrente da Decisão Simples nº 02/0606/2005, foi encaminhado à cobrança judicial no âmbito da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, promovida pelo Município de Dourados em face do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, a qual abrangeu, entre outros títulos executivos oriundos desta Corte de Contas, o crédito decorrente do Processo TC/MS nº 04541/2004.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi apresentada exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo da 6ª Vara Cível da



Comarca de Dourados reconhecido expressamente que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão judicial, restou consignado que o processo executivo estava paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 15 de maio de 2013, tendo o Juízo aplicado a regra de transição prevista no art. 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 e considerado como termo inicial da prescrição intercorrente a data de vigência do novo Código, concluindo que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente em março de 2021.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declarando extinta a Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, sobrevindo posteriormente certidão de trânsito em julgado em 05 de abril de 2023 e arquivamento definitivo em 08 de maio de 2023.

Autos nº 0006244-51.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou **Antonio Braz Genelhu Mello**, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 3.6.2014 – f. 257/263 -.

Por fim, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária pela Superior Instância –f. 292/297 - E, instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 304 -.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente. E, ante a decisão da Superior Instância, fica sobrestada a execução desta verba, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 9 de fevereiro de 2023.

Juiz José Domingues Filho
assinado digitalmente

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos: 0006244-51.2008.8.12.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Município de Dourados

Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico que na data de 05/04/2023 a sentença de fls. 305-306 transitou em julgado.

Dourados- MS, 08 de maio de 2023.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0606/2005.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 88.699,21 (oitenta e



oitto mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11132/2008, em 19 de julho de 2008, vinculada ao Processo TC/MS nº 04541/2004 e à Decisão Simples nº 02/0606/2005.

A referida CDA foi incluída na Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a qual, conforme documentação juntada aos autos, abrangeu, entre outras certidões, a CDA nº 11132/2008.

No âmbito da referida execução fiscal, o próprio Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, que abrangia, entre outras certidões, a CDA nº 11132/2008, reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Processo nº 0011898-19.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, sobreveio certidão de trânsito em julgado em 08 de maio de 2026, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal que abrangia a CDA nº 11132/2008.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0011898-19.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 08 de maio de 2026.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R\$ 88.699,21 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), fixado na Decisão Simples nº 02/0606/2005, reconhecida no âmbito da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2023;



- b) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11132/2008, vinculada à Decisão Simples nº 02/0606/2005, reconhecida no âmbito da Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08 de maio de 2026;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive para fins de baixa das responsabilidades do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo relativas aos créditos alcançados pela prescrição;
- d) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 396/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17064/2013

PROTOCOLO: 1451868

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: ROBERTO ROJO RODRIGUES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

7. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho 4305/2026 (peça 52, fl. 269), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a baixa dos Autos nº 0801325-18.2024.8.12.0004 (peça 52, fls. 270-272), decorrentes da impugnação determinada no item “3” do Acórdão AC00-128/2017 (peça 28, fls. 230-237), posteriormente modificado pelo Acórdão AC00-1711/2021 (peça 36, fls. 245-250), proferidos no Processo TC/MS nº 17064/2013, de responsabilidade do Sr. **Roberto Rojo Rodrigues**, Presidente da Câmara Municipal de Amambai/MS à época dos fatos, bem como informa que a multa administrativa determinada no item “2” do mesmo Acórdão permanece pendente, conforme CDA nº 752/2025 (peça 54, fls. 273-275).

Após o julgamento do Recurso Ordinário, remanesceram a imputação de débito no valor de R\$ 8.359,20 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), referente ao pagamento irregular de sessões extraordinárias, e a multa administrativa de 100 UFERMS.

No curso das providências executórias, verificou-se que o valor impugnado foi objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0801325-18.2024.8.12.0004, ajuizada pelo Município de Amambai/MS, na qual foi homologado acordo judicial para pagamento parcelado, ao passo que a multa administrativa foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 752/2025, em 28/01/2025.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação pertinente.

É o relatório.

8. Fundamentação

8.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito mantida pelo Acórdão AC00-1711/2021, correspondente ao valor originário de R\$ 8.359,20 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), verifica-se que houve o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0801325-18.2024.8.12.0004 pelo Município de Amambai/MS em face do Sr. Roberto Rojo Rodrigues.

Conforme documentação acostada, as partes celebraram acordo judicial, por meio do qual o executado confessou a dívida e se comprometeu ao pagamento do valor de R\$ 22.516,20 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos), dividido



em 20 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.125,81 (mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), vencíveis a partir de dezembro de 2024, além do pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.037,87 (dois mil, trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

O referido acordo foi homologado por sentença proferida nos autos da execução judicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 03/02/2025.

<p>Autos 0801325-18.2024.8.12.0004 Requerente: Município de Amambai Requerido: Roberto Rojo Rodrigues</p> <p style="text-align: center;">SENTENÇA</p> <p>Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Município de Amambai em desfavor de Roberto Rojo Rodrigues.</p> <p>As partes entabularam acordo e entenderam por bem colocar fim à contenda (f. 46-48).</p> <p>Vieram conclusos.</p> <p>É a síntese do necessário. Decido.</p> <p>Tendo em vista o acordo formulado entre as partes às f. 46-48, homologo, por sentença e para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo celebrado. Declaro a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.</p>
--

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO</p> <p>Processo nº: 0801325-18.2024.8.12.0004 Classe: Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer Exequente: Município de Amambai Executado: Roberto Rojo Rodrigues</p> <p>Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls. 51/52 transitou em julgado em 03/02/2025, ante a ausência de interesse recursal conforme consta na referida decisão judicial. Nada mais.</p> <p style="text-align: center;">Amambai (MS), 13 de maio de 2025.</p>
--

Não obstante, embora haja acordo homologado judicialmente, permanece necessária a manutenção do acompanhamento administrativo, especialmente quanto ao cumprimento das parcelas pactuadas, até a comprovação do cumprimento integral do acordo homologado ou até a superveniência de causa legal de extinção do crédito.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa de 100 UFERMS, aplicada ao Sr. Roberto Rojo Rodrigues, verifica-se que o crédito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 752/2025, em 28/01/2025.

Contudo, ainda não há notícia de quitação, cancelamento definitivo ou outra causa legal de extinção da referida CDA, razão pela qual também se mostra necessária a continuidade do acompanhamento pela Diretoria de Serviços Processuais.

Dessa forma, considerando que ainda remanescem pendências relacionadas à multa administrativa inscrita em dívida ativa, impõe-se a manutenção do acompanhamento da CDA nº 752/2025 até a efetiva satisfação do crédito ou a comprovação de causa legal de sua extinção.

9. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre que o valor impugnado remanescente de R\$ 8.359,20, mantido pelo Acórdão AC00-1711/2021, foi objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0801325-18.2024.8.12.0004, na qual foi homologado acordo judicial no valor de R\$ 22.516,20, a ser



pago em 20 parcelas de R\$ 1.125,81, além de honorários advocatícios de R\$ 2.037,87 e mantenha o acompanhamento do cumprimento do acordo homologado;

b) mantenha, igualmente, o acompanhamento da CDA nº 752/2025, relativa à multa administrativa de 100 UFERMS aplicada ao Sr. Roberto Rojo Rodrigues;

c) sobrevindo comprovação de quitação ou superveniência de fato relevante apto a repercutir na exigibilidade do crédito relativo ao acordo homologado ou à CDA nº 752/2025, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2273/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7293/2024

PROTOCOLO: 2366343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação de servidores destinada ao provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizado na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 4676/2025, peça 55, decidiu pelo registro da nomeação dos servidores, aplicando multa à gestora citada no valor total de 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 64, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

Por fim, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa pela adesão ao REFIC-II (peça 67).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 4676/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 64.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**



I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à ato de admissão de pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2467/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7296/2024

PROTOCOLO: 2366562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

O presente processo trata do ato de admissão de pessoal, decorrente de concurso público, envolvendo as seguintes servidoras: Solange Pereira dos Santos, Maria de Lurdes Rodrigues da Silva e Jussimara Camargo Marques de Carvalho, todas nomeadas para o cargo de Inspetora de Alunos; Pâmela Thais Sousa Melo, para o cargo de Farmacêutica; Michelle Nascimento de Carvalho Montesso, para o cargo de Cozinheira; Madalena Nunes Jara, para o cargo de Professora de Educação Infantil; e Martinha Dias do Nascimento Fernandes, para o cargo de Motorista. Os referidos cargos efetivos integram a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, sob a gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB – 4872/2025 (peça 59), este Tribunal determinou o registro das nomeações das servidoras mencionadas, além da aplicação de multa à gestora, no montante de 60 (sessenta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos exigidos.

A jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK II) e realizou o pagamento da multa regimental aplicada, conforme comprova a Certidão de Quitação de Multa anexada à peça 68.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou favoravelmente à baixa da responsabilidade da gestora mencionada, bem como à extinção e ao arquivamento do presente processo, considerando a quitação da multa por meio da adesão ao REFIK II (peça 71).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 4872/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 68.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes aos atos de admissão das servidoras Solange Pereira dos Santos, Maria de Lurdes Rodrigues da Silva e Jussimara Camargo Marques de Carvalho, nomeadas para o cargo de Inspetora de Alunos; Pâmela Thais Sousa Melo, para o cargo de Farmacêutica; Michelle Nascimento de Carvalho



Montesso, para o cargo de Cozinheira; Madalena Nunes Jara, para o cargo de Professora de Educação Infantil; e Martinha Dias do Nascimento Fernandes, para o cargo de Motorista, todas ocupantes de cargos efetivos integrantes da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF n. 595.510.891-20, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 2733/2026

PROCESSO TC/MS: TC/710/2026

PROCOLO: 2841839

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2026, realizado pelo Município de Campo Grande, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com valor estimado de R\$ 3.799.527,35 (três milhões setecentos e noventa e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-1806/2026 (peça 30), verificou a seguinte irregularidade: o item 3.1 da referida análise aponta a estimativa de preços em valores superiores aos praticados no mercado, conforme anexo ao Termo de Referência (peça 16).

Assim, determinei a intimação da jurisdicionada. A Prefeita do Município de Campo Grande foi intimada e, inicialmente, solicitou prorrogação de prazo; posteriormente, apresentou resposta, juntando os documentos constantes das peças 42 a 49.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1994/2026 (peça 50), opinando pela suspensão parcial do pregão, na fase em que estiver, exclusivamente em relação ao item 4 (Carbonato de cálcio + Colecalciferol – 500 mg + 400 UI, comprimido revestido), em razão do sobrepreço.

É o relatório.

DA DECISÃO

A Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer manifestando-se pela suspensão parcial do pregão, na fase em que estiver, exclusivamente em relação ao item 4 (Carbonato de cálcio + Colecalciferol – 500 mg + 400 UI, comprimido revestido), em razão do sobrepreço.

Assim, ao realizar a consulta à tabela da CMED, publicada em 9.5.2026, bem como aos sites de venda de medicamentos, a fim de elucidar os apontamentos da Procuradoria de Contas, constatou-se que os preços praticados estão de acordo com a tabela CMED.



Já em relação aos sites, embora haja oscilação dos preços, observa-se que os menores valores possuem incidência de frete. Além disso, os produtos ofertados nesses preços apresentam estoque limitado, contendo, por exemplo, apenas duas unidades disponíveis. Desse modo, conclui-se que os preços praticados nos sites, neste caso, não reportam os preços praticados ao setor público.

Portanto, constatou-se que o preço registrado no presente procedimento licitatório é compatível com o praticado no mercado.

Desse modo, verifico que o certame foi realizado em 11 de março de 2026, conforme consta na documentação apresentada na peça 2. Assim, entendo pertinente a imposição de recomendação à responsável para que, nas próximas contratações, sejam realizadas pesquisas de preços com maior amplitude, a fim de demonstrar o valor praticado na região.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 156, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto, face a realização do certame.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2725/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8076/2020/001

PROTOCOLO: 2212513

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: HÉLIO PELUFFO FILHO

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO AC02-297/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal à época, em face do Acórdão AC02-297/2022, proferida na peça 67 do Processo TC/8076/2020, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2020, da formalização do Contrato Administrativo n 150/2020 e do 1º Termo Aditivo, e o apenou com multa no valor total correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão das irregularidades constatadas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DC-GAB.PRES.-29594/2022 (peça 7).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-297/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-3768/2026 (peça 11), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ºPRC-2995/2026 (peça 12), manifestaram-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal à época, por meio do Acórdão AC02-297/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 133 dos autos originários).



Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II) c/c o art. 6º, § 6º da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2710/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3678/2024

PROTOCOLO: 2326703

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. REGULAR E LEGAL. REMESSA TEMPESTIVA.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 202/2024 (fls. 02/18), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Drogafonte Ltda, que tem como objeto a aquisição de medicamentos pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde. A vigência da contratação foi fixada pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura em 22/03/2024.

O procedimento decorre do Pregão Eletrônico nº 013/2024, cujo valor totaliza o montante de R\$ 213.955,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e cinco reais).

Em consulta ao Portal E-TCE, constatou-se que o processo da primeira fase do procedimento licitatório (autuado sob o TC/2744/2024) foi declarado regular. O certame realizado na modalidade de pregão eletrônico, atendeu às disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, conforme AC02-148/2026.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFSAÚDE – 3195/2026 (fls. 85/88), concluiu que, em consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, não foram encontradas impropriedades dignas de nota.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 7ª PRC - 2653/2026 (fls. 91/92), opinando pela regularidade da execução financeira objeto dos autos.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DE DECIDIR

O processo encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento, prescindindo de diligências complementares, conforme preceitua a legislação regimental. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram à contratação examinada, cuja modalidade adotada foi o Pregão Eletrônico nº 013/2024, que será considerada a seguir.





2.1. Da Execução Financeira

Observa-se que a equipe técnica, após reanalisar a documentação enviada pelos responsáveis, constatou que se encontra em consonância com a legislação aplicada a matéria, bem como as disposições da Resolução TCE/MS 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS 88/2018.

Assim, conforme documentos encaminhados, os valores empenhados, liquidados e pagos atingiram o montante de R\$ 104.963,13 (cento e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e treze centavos), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 c/c Resolução TCE/MS 88/2018, conforme se observa a seguir:

Notas de Empenho (NE)	R\$ 105.325,00
Notas de Anulação (NA)	R\$ 361,87
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 104.963,13
Notas Fiscais (NF)	R\$ 104.963,13
Ordens de Pagamentos (OP)	R\$ 104.963,13

Outrossim, as peças obrigatórias foram encaminhadas tempestivamente e de forma integral, sem que fosse constatadas irregularidades na formalização do objeto. Ademais, encontram-se presentes os documentos da execução financeira e orçamentária.

3 – DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 202/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 013/2024, pela observância das normas previstas na Lei nº 14.133/21, nos termos do art. 121, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 323/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/367/2025

PROTOCOLO: 2827431

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: SILVIO CESAR BEZERRA LEITE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

1. Trata-se de novo requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS n.º 275, de 19 de dezembro de 2025.
2. Consta dos autos que o requerente já havia aderido ao REFI-II em momento anterior, relativamente às multas aplicadas nos processos TC/11214/2015, TC/5004/2013 e TC/15281/2017, conforme decisão presidencial proferida nestes autos.
3. Sobreveio novo requerimento por meio do qual o jurisdicionado manifesta interesse em incluir no programa a multa remanescente aplicada no processo **TC/4580/2016**, optando pelo pagamento à vista, com incidência da redução prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025.



4. Verifico que o pedido encontra amparo na legislação atualmente vigente. Isso porque a Lei Estadual n.º 6.539, de 18 de dezembro de 2025, revogou o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.455/2025, afastando a limitação de adesão única ao programa, ao passo que a Resolução TCE-MS n.º 275/2025 passou a prever expressamente procedimento próprio para jurisdicionados que pretendam aderir ao REFIC-II pela segunda vez.

5. Verifico, ainda, que o débito indicado é passível de inclusão no programa, por se tratar de multa abrangida pelas disposições da Lei Estadual n.º 6.455/2025, não incidindo qualquer das hipóteses de vedação previstas em seu art. 2º, bem como no art. 1º, § 2º, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II** exclusivamente quanto ao processo **TC/4580/2016**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) **[x] Fase 1** e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) após a assinatura dos documentos pertinentes, translate-se cópia desta decisão ao processo de origem da multa para as providências cabíveis pelo respectivo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da parcela única, observada a redução de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado eventual inadimplemento e rescisão automática do acordo, comunique-se o Conselheiro competente para adoção das providências cabíveis;

e) cumpridas as providências acima, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e respectivos parágrafos da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 325/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/400/2025

PROTOCOLO: 2828945

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

ADVOGADOS: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Trata-se de novo requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS n.º 275, de 19 de dezembro de 2025.

2. Consta dos autos que o requerente já havia aderido ao REFIC-II em momento anterior, firmando termo de confissão de dívida relativamente à multa aplicada no processo TC/31323/2016 (peça 10), com emissão do respectivo boleto para pagamento à vista (peça 12).

3. Em seu novo requerimento (peça 15), o jurisdicionado manifesta interesse em incluir no programa as multas aplicadas nos processos **TC/15203/2017**, **TC/15200/2017** e **TC/9369/2016**, optando pelo pagamento à vista, com incidência da redução prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025.

4. Verifico que o pedido encontra amparo na legislação atualmente vigente. Isso porque a Lei Estadual n.º 6.539, de 18 de dezembro de 2025, revogou o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.455/2025, afastando a limitação de adesão única ao programa,



ao passo que a Resolução TCE-MS n.º 275/2025 passou a prever expressamente procedimento próprio para jurisdicionados que pretendam aderir ao REFIC-II pela segunda vez

5. Verifico, ainda, que os débitos indicados são passíveis de inclusão no programa, por se tratarem de multas abrangidas pelas disposições da Lei Estadual n.º 6.455/2025, não incidindo qualquer das hipóteses de vedação previstas em seu art. 2º, bem como no art. 1º, § 2º, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II** exclusivamente quanto aos processos **TC/15203/2017, TC/15200/2017 e TC/9369/2016**, mantendo-se hígidos todos os atos anteriormente praticados em relação ao processo TC/31323/2016, especialmente a Decisão DC-GAB.PRES.-18/2026, o Termo de Confissão de Dívida firmado e o boleto de cobrança já emitido, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) **[x] Fase 1** e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) após a assinatura dos documentos pertinentes, translate-se cópia desta decisão aos processos de origem das multas para as providências cabíveis pelos respectivos Conselheiros-Relatores competentes;

c) emita-se o boleto para pagamento da parcela única, observada a redução de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado eventual inadimplemento e rescisão automática do acordo, comuniquem-se os Conselheiros competentes para adoção das providências cabíveis;

e) cumpridas as providências acima, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e respectivos parágrafos da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 327/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/44/2026

PROTOCOLO: 2859768

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HARLEY JOSE MATRICARDI ANDREATTA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução n.º 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução n.º 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/9252/2006, TC/1277/2006 e TC/2277/2009]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei n.º 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.



4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II com relação aos processos acima mencionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) Fase 3 – Honorários de 10%, e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 328/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/46/2025
PROTOCOLO: 2809604
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

Vistos, etc.

1. Trata-se de novo requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS n.º 275, de 19 de dezembro de 2025.
2. Consta dos autos que o requerente já havia aderido ao REFIC-II em momento anterior, firmando termo de confissão de dívida relativamente às multas aplicadas nos processos TC/17185/2022, TC/19368/2022 e TC/1226/2024, com posterior quitação integral dos débitos incluídos naquela adesão.
3. Após peticionamento informando a existência de novas multas aplicadas em seu nome, a Unidade de Serviço Cartorial apurou que o processo TC/11889/2023, inicialmente indicado pelo requerente, não se enquadra nas regras do REFIC-II, por não preencher os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Todavia, identificou o processo **TC/2078/2023** como passível de inclusão no programa.
4. Intimado a se manifestar acerca de seu interesse em aderir ao REFIC-II relativamente ao débito indicado pela USC e informar a forma de pagamento pretendida, o requerente manifestou interesse na adesão ao programa quanto ao processo TC/2078/2023, optando pelo pagamento à vista, com incidência da redução prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025.
5. Verifico que o pedido encontra amparo na legislação atualmente vigente. Isso porque a Lei Estadual n.º 6.539, de 18 de dezembro de 2025, revogou o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.455/2025, afastando a limitação de adesão única ao programa. Por seu turno, a Resolução TCE-MS n.º 275/2025 conferiu nova redação ao § 1º do art. 1º da Resolução n.º 252/2025, passando





a considerar passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de dezembro de 2025, estejam ou não inscritos em dívida ativa e independentemente do trânsito em julgado administrativo.

6. Verifico, ainda, que o débito indicado é passível de inclusão no programa, por se tratar de multa abrangida pelas disposições da Lei Estadual n.º 6.455/2025, não incidindo qualquer das hipóteses de vedação previstas em seu art. 2º, bem como no art. 1º, § 2º, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto ao processo TC/2078/2023**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) após a assinatura dos documentos pertinentes, translate-se cópia desta decisão ao processo de origem da multa para as providências cabíveis pelo respectivo Conselheiro-Relator competente;

c) emita-se o boleto para pagamento da parcela única, observada a redução de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado eventual inadimplemento e rescisão automática do acordo, comunique-se o Conselheiro competente para adoção das providências cabíveis;

e) cumpridas as providências acima, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e respectivos parágrafos da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 324/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/7/2025

PROTOCOLO: 2809303

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS: WILLIAN ALI TEHFI FILHO

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Trata-se de novo requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS n.º 275, de 19 de dezembro de 2025.

2. Consta dos autos que o requerente já havia aderido ao REFIC-II em momento anterior, firmando o termo de confissão de dívida à peça 8, com quitação integral das multas inseridas em referido termo, conforme certidão à peça 14.

3. Em seu novo requerimento (peça 29), o jurisdicionado manifesta interesse em incluir no programa as multas aplicadas nos processos **TC/3301/2024, TC/3300/2024, TC/3299/2024, TC/7034/2024, TC/3203/2024 e TC/7601/2019**, optando pelo pagamento à vista, com incidência da redução prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025.

4. Verifico que o pedido encontra amparo na legislação atualmente vigente. Isso porque a Lei Estadual n.º 6.539, de 18 de dezembro de 2025, revogou o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n.º 6.455/2025, afastando a limitação de adesão única ao programa. Por seu turno, a Resolução TCE-MS n.º 275/2025 conferiu nova redação ao **§ 1º do art. 1º da Resolução nº 252/2025, passando a considerar passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de dezembro de 2025, estejam ou não inscritos em dívida ativa e independentemente do trânsito em julgado administrativo.**



5. Verifico, ainda, que os débitos indicados são passíveis de inclusão no programa, por se tratarem de multas abrangidas pelas disposições da Lei Estadual n.º 6.455/2025, não incidindo qualquer das hipóteses de vedação previstas em seu art. 2º, bem como no art. 1º, § 2º, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II** exclusivamente quanto aos processos **TC/3301/2024, TC/3300/2024, TC/3299/2024, TC/7034/2024, TC/3203/2024 e TC/7601/2019**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) **[x] Fase 1** e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) após a assinatura dos documentos pertinentes, translate-se cópia desta decisão aos processos de origem das multas para as providências cabíveis pelos respectivos Conselheiros-Relatores competentes;

c) emita o boleto para pagamento da parcela única, observada a redução de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado eventual inadimplemento e rescisão automática do acordo, comuniquem-se os Conselheiros competentes para adoção das providências cabíveis;

e) cumpridas as providências acima, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e respectivos parágrafos da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10076/2026

PROCESSO TC/MS: TC/03139/2012

PROTOCOLO: 1239877

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MCS ESTUDOS E PROJETOS, NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise das informações prestadas pela Diretoria de Serviços Processuais por meio do Despacho - DSP - 7435/2026 (fl. 323), no qual noticia a existência de execução de título extrajudicial, relacionada ao valor impugnado no montante de R\$ 78.000,00, de responsabilidade do Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato**, Prefeito Municipal de Miranda/MS à época dos fatos, bem como a pendência da multa administrativa aplicada ao referido responsável, fixada em 200 (duzentas) UFERMS.

No que respeita ao valor impugnado, verifica-se que foi ajuizada execução judicial para sua recuperação; contudo, a Execução Fiscal nº 0800369-76.2018.8.12.0015 encontra-se suspensa desde 09-11-23, em razão da inércia do Município de Miranda/MS em localizar e indicar bens passíveis de constrição. Esse quadro de suspensão prolongada expõe o crédito ao risco iminente de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, circunstância que configuraria novo dano ao erário – desta feita decorrente não da conduta originária do responsável, mas da omissão do próprio ente público na adoção das medidas necessárias à satisfação do crédito que lhe compete recuperar.

A função desta Corte de Contas não se exaure com a prolação do acórdão condenatório, mas, sim, alcança o acompanhamento da efetiva recomposição do patrimônio público lesado.



Verifica-se dos autos da Execução Fiscal nº 0800369-76.2018.8.12.0015 que o Município exequente limitou-se a requerer, sem êxito, a pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, sem que se tenha notícia de diligências complementares voltadas à localização do patrimônio do executado. A frustração dessas pesquisas não esgota as medidas disponíveis para proporcionar a satisfação do crédito. É, na realidade, o ponto de partida para investigação patrimonial mais ampla.

A título colaborativo – e sem prejuízo das iniciativas que incumbem ao ente municipal na condução do feito –, sugere-se a adoção das seguintes providências: consulta aos sistemas SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) e CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens); a utilização de ferramentas de inteligência artificial para investigação patrimonial em fontes abertas, a exemplo do agente Manus (<https://manus.im/app>), que permite o rastreamento automatizado de vínculos societários, registros públicos e ativos declarados pelo executado; investigação da atividade econômica atual do executado, com requerimento de penhora de semoventes bovinos ou equinos perante a IAGRO/MS caso confirmada a condição de pecuarista; verificação do regime de bens do responsável e, sendo o caso, penhora da meação de bens eventualmente registrados em nome de sua cônjuge; constrição de bens que guarneçam a residência do devedor; consulta ao Cartório de Registro de Imóveis das comarcas de domicílio do executado e de eventual propriedade rural, para identificação de imóveis registrados em seu nome ou em nome da cônjuge; requerimento de penhora no rosto dos autos em processos judiciais nos quais o executado figure como credor, a exemplo de verbas rescisórias, indenizações, heranças em inventário e créditos em geral; consulta à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e ao CNPJ perante a Receita Federal para identificação de participações societárias do executado, com eventual penhora de quotas ou ações; verificação, junto à SEFAZ/MS, da existência de créditos tributários a restituir ou de notas fiscais emitidas em nome do executado ou de empresas a ele vinculadas; e, não sendo suficientes as medidas ordinárias, postulação das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte.

Não há, porém, nos autos elementos que demonstrem que o Município de Miranda/MS vem de fato adotando providências efetivas – seja no plano judicial, seja no administrativo – voltadas ao êxito na recuperação do crédito de R\$ 78.000,00 apurado pelas deliberações desta Corte. A ausência dessa comprovação justifica, por si só, a expedição de ofício com prazo determinado para informação e documentação das medidas adotadas.

Quanto à multa administrativa, embora conste o encaminhamento para inscrição em dívida ativa por meio da PPGE-751/2017, não há nos autos prova de sua efetiva inscrição, tampouco informações sobre eventual processo judicial de cobrança ou seu estágio de tramitação, o que demanda a expedição de ofício com o objetivo de colher subsídios para instruir esse acompanhamento.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) expeça ofício ao Município de Miranda/MS, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, para que informe e comprove as medidas adotadas para a recuperação do valor impugnado de R\$ 78.000,00, especialmente as diligências realizadas para localização de bens do executado, com indicação dos sistemas de investigação patrimonial consultados; e as providências tomadas ou projetadas para afastar o risco de prescrição intercorrente, inclusive a utilização das medidas executivas descritas no corpo desta decisão;
- b) expedir ofício à Procuradoria-Geral do Estado, para que informe e comprove a situação atual da multa administrativa aplicada ao responsável, especialmente quanto à eventual inscrição em dívida ativa, bem como acerca da existência de processo judicial vinculado e seu respectivo estágio de tramitação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11767/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4516/2004

PROTOCOLO: 791828

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP - 9901/2026 (peça 16, fl. 247), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação das providências executórias decorrentes da Decisão Simples nº 02/0104/2006 (peça 1, fls. 1-2).

Verifica-se que a multa administrativa aplicada ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, fixada em 50 (cinquenta) UFERMS nos termos do item "2" da Decisão Simples nº 02/0104/2006, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11123/2008, constando no sistema da Procuradoria-Geral do Estado situação "prescrita", com anotações de ajuizamento, suspensão nos termos do art. 40 da LEF e baixa por prescrição.

Contudo, inexistem nos autos documentos suficientes para comprovar integralmente o desfecho da cobrança judicial vinculada ao débito, notadamente diante da existência de informações protegidas por segredo de justiça.

Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução processual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 11123/2008, especialmente quanto à existência de execução judicial, sentença, trânsito em julgado, reconhecimento de prescrição e forma de extinção do crédito, encaminhando cópia dos documentos e peças processuais eventualmente protegidos por segredo de justiça ou, alternativamente, certidão circunstanciada contendo as informações necessárias à instrução destes autos;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11784/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4515/2004

PROTOCOLO: 791829

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DESTAK PRODUÇÕES AUDIO VÍDEO LTDA, ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMIGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP - 9891/2026 (peça 17, fl. 397), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a baixa da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002, decorrente da impugnação determinada no item "3" da Decisão Simples nº 02/0659/2005 (peça 1, fls. 1-2), bem como que a multa aplicada no item "2" da mesma decisão encontra-se com situação "prescrita", conforme CDA nº 11124/2008 extraída do sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE (peça 16, fls. 394-396).

Verifica-se que a multa administrativa aplicada ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, fixada em 50 (cinquenta) UFERMS nos termos do item "2" da Decisão Simples nº 02/0659/2005, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11124/2008, constando no sistema da Procuradoria-Geral do Estado situação "prescrita", com anotações de ajuizamento, suspensão nos termos do art. 40 da LEF e baixa por prescrição.

Contudo, inexistem nos autos documentos suficientes para comprovar integralmente o desfecho da cobrança judicial vinculada ao débito, notadamente diante da existência de informações protegidas por segredo de justiça.





Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução processual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 11124/2008, especialmente quanto à existência de execução judicial, sentença, trânsito em julgado, reconhecimento de prescrição e forma de extinção do crédito, encaminhando cópia dos documentos e peças processuais eventualmente protegidos por sigilo de justiça ou, alternativamente, certidão circunstanciada contendo as informações necessárias à instrução destes autos;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 15 a 18 de junho de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4397, de 27 de maio de 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2759/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2318476

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): GILDO AMARAL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 10 DE JUNHO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 390, DE 10 DE JUNHO DE 2026.





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 22/06/2026 a 06/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 391, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA, matrícula 2888**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 06/07/2026 a 25/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **MARCELO ESNARRIAGA ARRUDA, matrícula 2436**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 06 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

